TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA – OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.007 – REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 183 / 2010

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas no Município de **CAMPO DE SANTANA**, durante o exercício de **2007**, cujo relatório inicial às fls. 551/561, apresenta as seguintes irregularidades acerca das obras a seguir:

1. ***Construção de ginásio poliesportivo***: incoerência do custo da mão-de-obra à medida que se comportou maior que os materiais adquiridos; não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência do registro de convênio utilizado, planilha orçamentária de todas as empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando a RN TC 06/03;
2. ***Reposição de calçamento em ruas***: ausência de licitação para aquisição de materiais, nem serviços de mão-de-obra por meio de execução direta; ausência do registro de convênio utilizado, planilha orçamentária de todas as empresas participantes e despacho homologatório da licitação e termo contratual, contrariando a RN TC 06/03;
3. ***Construção de casas populares em substituição a casas de taipa; reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha; construção de uma creche no conjunto da CEHAP***: não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência do registro de convênio utilizado, planilha orçamentária de todas as empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando a RN TC 06/03.

Notificado, o Prefeito Municipal, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO,** apresentou defesa de fls. 567/825 que a DICOP analisou e concluiu sanando apenas a ausência de documentos acerca da obra de reposição de calçamento em ruas, mantendo as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator entende ser necessário ponderar nos seguintes aspectos:

1. De fato, restou devidamente comprovada a **ausência de procedimento licitatório** para as obras referentes à reposição de calçamento em ruas, reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha e

construção de uma creche no conjunto da CEHAP, recomendando-se a não reincidência de tal irregularidade em situações futuras, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa;

2. Quanto à ausência do projeto e de apresentação de planilha de serviços executados sem data referente à construção de ginásio poliesportivo, bem como a falta do Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, o Relator entende ser necessária a assinação de prazo ao gestor para o encaminhamento de tais documentos para a devida análise por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Com efeito, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras públicas referentes à reposição de calçamento em ruas, reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha e construção de uma creche no conjunto da CEHAP, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.007;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, por infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO,** para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, bem como ao Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07166/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas referentes à reposição de calçamento em ruas, reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha e construção de uma creche no conjunto da CEHAP, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.007;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, bem como ao Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
5. ***RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.009.

_____
Conselheiro **José** Marques **Mariz**
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Ana Têresa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro